

duas de 1:000.000\$ cada uma, descritas no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações nos capitulos 9.º e 16.º e artigos 130.º e 161.º, onde constituem respectivamente as alíneas b) «Reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado» e a) do n.º 3) «Troços iniciados em estradas do Estado»;

Considerando que pelo decreto n.º 22:077, de 31 de Dezembro do mesmo ano, foi mantida às citadas verbas a mesma aplicação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pelas disponibilidades das verbas da alínea b) do artigo 130.º do capítulo 9.º e da alínea a) do n.º 3) do artigo 161.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o corrente ano económico poderão ser concedidas participações para todas as obras de melhoramentos rurais definidas no § único do artigo 1.º do decreto n.º 21:696.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:560

Tendo em atenção o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas emitido sobre uma reclamação apresentada pela Associação dos Engenheiros Civis Portugueses, relativa à substituição do desconto de 2 por cento a que se refere o § único do artigo 14.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, datado de 9 de Maio de 1906;

Considerando que a lei n.º 83, sobre a responsabilidade patronal por acidente de trabalho, com carácter de generalidade, devidamente regulamentada e completada com os decretos n.ºs 5:636 e 5:640, que instituíram o seguro social obrigatório e o organismo incumbido da fiscalização deste serviço, é garantia suficiente para tornar actualmente dispensável a exigência do desconto de 2 por cento que ainda continua a ser feito nos termos do artigo 50.º das referidas cláusulas e condições gerais de empreitadas;

Considerando que o referido desconto de 2 por cento pode ser dispensado desde que seja substituído por uma garantia de responsabilidade de empreiteiro ou fornecedor contra acidentes de trabalho;

Mas atendendo a que o mesmo desconto de 2 por cento está incluído na dedução de 10 por cento a que se referem os artigos 50.º e 53.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, destinada na sua totalidade a servir de garantia ao contrato;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O desconto de 2 por cento a que se refere o artigo 14.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, datado de 9 de Maio de 1906, é substituído por um certificado passado por uma companhia de seguros de reconhecida idoneidade.

Art. 2.º Continua em vigor o desconto de 10 por cento a que se refere o artigo 50.º das mesmas cláusulas e condições gerais de empreitadas, devendo porém todo êle ser desviado a servir de garantia ao contrato.

§ único. A garantia a que êste artigo se refere pode ser substituída por uma garantia bancária, segundo o preceituado no decreto n.º 13:667.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:561

Tendo os serviços municipalizados da Câmara Municipal de Coimbra pedido a declaração de utilidade pública para a distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão na área do mesmo concelho;

Realizado o inquérito administrativo nos termos da legislação em vigor;

Ouvindo o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que sejam declaradas de utilidade pública as instalações dos serviços municipalizados da Câmara Municipal de Coimbra destinadas a distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão na área daquele concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:585

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja a dotação da central telefónica de Lisboa aumentada com mais três unidades, ficando com um total de um chefe e cinquenta e sete telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Maio de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto-lei n.º 22:562

O decreto n.º 19:511, de 21 de Março de 1931, veio obviar a muitas divergências no respeitante a expropriações destinadas a instalação de caminhos de ferro,

partes sobrantes e forma da sua alienação, e a estabelecer preceitos de justa conciliação de interesses públicos e particulares.

A prática porém mostrou haver nesse diploma deficiências, especialmente na parte relativa à reversão dos terrenos sobrantes, para os proprietários que dêles tivessem sido expropriados, e na parte executiva das suas disposições.

Reconheceu-se a conveniência de não efectuar a reversão quando esses terrenos fossem requisitados por serviços estaduais ou por corpos administrativos para aproveitamento em obras de interesse público geral ou local.

Reconheceu-se a inconveniência que resultaria de admitir o princípio da reversão para os terrenos expropriados anteriormente a 1927, dadas as dificuldades de conjugar esse princípio com situações que poderiam considerar-se antigas em relação aos novos princípios e cujo esclarecimento por meio de provas suficientes se tornaria mui difícil e complicado por vezes. E ainda se reconheceu que a variabilidade dos casos a que aplicar as disposições desse diploma e a celeridade que se impunha em resolver dúvidas que nessa aplicação fossem suscitadas aconselhavam a atribuir ao Ministro respectivo o poder de obviar às omissões e decidir tais dúvidas.

Pelo que, atendendo à conveniência de manter num único diploma as disposições do decreto n.º 19:511, com as alterações e disposições complementares que a prática aconselha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para construção de caminhos de ferro, suas dependências, obras acessórias e instalações inerentes à sua exploração poderão ser expropriados os terrenos estritamente necessários, segundo os projectos superiormente aprovados, bem como os indispensáveis para resguardo de barreiras e rampas, para defesa de conservação de túneis ou para outros fins que sejam julgados imprescindíveis por motivos de ordem técnica.

§ 1.º As expropriações para construção de casas para o pessoal, em casos de urgência, serão feitas nos termos do artigo 7.º e seu § único do decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931.

§ 2.º Poderá expropriar-se para os fins designados no presente artigo, independentemente do direito de propriedade, o direito de fruição do sub-solo ou dos espaços aéreos.

§ 3.º Na expropriação devem sempre fixar-se, para efeitos do registo, os encargos a que ficam sujeitos os prédios respectivos, derivados das condições de construção, exploração, conservação e segurança das obras realizadas ou a realizar, bem como das serventias que para as mesmas forem necessárias.

Art. 2.º Consideram-se do domínio público todos os terrenos ou direitos que, segundo os projectos superiormente aprovados, forem adquiridos por qualquer título para os fins do artigo 1.º, qualquer que tenha sido a entidade adquirente.

§ 1.º Realizada a construção e aprovado o respectivo projecto definitivo, todos aqueles terrenos que por motivo de alterações consentidas na construção não sejam necessários ficam *ipso facto* declarados sobrantes, excepto quando do mesmo projecto constar que se destinam para ampliação das instalações ferroviárias.

§ 2.º Os terrenos expropriados, além daqueles a que se refere o parágrafo anterior, só podem ser declarados sobrantes por diploma do Poder Executivo, após parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro considerando os desnecessários para o fim a que se destinavam.

Art. 3.º Os terrenos sobrantes que forem requisitados

por serviços do Estado ou pelas autarquias locais para o aproveitamento em obras de interesse público geral ou local serão por igual diploma transmitidos a essas entidades, mediante as indemnizações que lhe correspondam, adiante fixadas, salvo concessões especiais dos interessados, sendo o produto da sua alienação, em qualquer caso, pertença da entidade expropriante e, se essa for do Estado, do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 4.º Os terrenos sobrantes cuja aquisição tenha sido feita por expropriação não poderão ser vendidos a estranhos se os proprietários expropriados, seus herdeiros ou representantes desejarem a reversão pelo preço por que tiverem sido expropriados.

§ único. Ficam excluídos da reversão os terrenos sobrantes que tenham sido adquiridos por expropriação anterior a 1 de Janeiro de 1927.

Art. 5.º Para efeitos do que dispõe o artigo anterior observar-se-á o seguinte:

1.º No prazo de seis meses, a contar da declaração prevista nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, a entidade a que se refere o artigo 3.º fará citar os interessados para comparecerem em dia e hora determinados, decorridos que sejam pelo menos trinta dias, a contar da citação, na administração do concelho em cuja área estejam situados os terrenos, entendendo-se que a falta de comparencia implica renúncia ao direito conferido pelo artigo 4.º A citação será feita pessoalmente, se os interessados forem certos e residirem no concelho em cuja área estejam situados os terrenos; na pessoa dos seus herdeiros, caseiros ou administradores, se eles aí não tiverem residência, e por editais, se forem incertos;

2.º A reversão será reduzida a termo, lavrado nas mesmas condições do da expropriação, e admitido a registo nas conservatórias do registo predial respectivas;

3.º Pela reversão não será devida qualquer contribuição ou imposto;

4.º Se a entidade a que se refere o artigo 3.º não cumprir o disposto nos números antecedentes, o Governo, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, promoverá os mesmos actos e o produto da reversão dos terrenos ficará pertencendo ao Fundo especial de caminhos de ferro.

§ único. Se o prédio sobrante tiver sofrido alterações, o preço da sua reversão será aumentado pela importância correspondente ao valor das melhorias úteis ou acções industriais, ou diminuído na importância representativa do valor das deteriorações, sendo estes valores fixados por louvados, nomeando cada interessado o seu e o juiz da comarca o de desempate.

Art. 6.º Os terrenos sobrantes não sujeitos a reversão serão vendidos em hasta pública perante a administração do concelho a que pertence o prédio ou a sua maior parte e a sua venda anunciada por editais afixados com antecedência do trinta dias.

§ 1.º Os proprietários dos terrenos confinantes têm o direito de opção e serão citados nos editais a que se refere o presente artigo a fim de requererem o que tiverem por conveniente para a aquisição dos referidos terrenos sobrantes.

§ 2.º O direito de opção a que alude o parágrafo anterior só é concedido para os fins seguintes:

- a) Rectificação de extremas;
- b) Arredondamento de propriedades;
- c) Aumento da área de propriedade para que ela atinja ou ultrapasse meio hectare.

§ 3.º No caso de não haver opções e de ter ficado deserta a hasta pública poderá a entidade a que alude o artigo 3.º vender livremente os terrenos a que se refere o presente artigo.

§ 4.º As disposições do presente artigo e seus parágrafos aplicam-se também aos terrenos a que se refere o artigo 4.º quando, por qualquer forma, os proprietários

rios expropriados renunciem ao direito de reversão a que o mesmo artigo alude.

Art. 7.º Para a reversão dos terrenos que nos termos dos parágrafos do artigo 2.º devem ser considerados desde já sobrantes, mas que ainda não foram alienados, o prazo do n.º 1.º do artigo 5.º começará a contar-se da data da publicação d'este.

Art. 8.º Antes da aprovação do projecto definitivo a que se refere o § 1.º do artigo 2.º poderão as entidades expropriantes obter a declaração de sobrantes dos terrenos julgados desnecessários, seguindo-se para a sua venda as disposições d'este decreto, contando-se porém o prazo do artigo 5.º da data dessa declaração.

Art. 9.º O direito de reversão ou de opção em hasta pública deverá ser requerido ao respectivo administrador do concelho, com a documentação e com indicação do louvado, quando d'ele haja mester para avaliações, promovendo-as a mesma autoridade com as diligências tendentes ao esclarecimento da verdade, e sobre elas decidirá a justificação antes da adjudicação dos prédios, podendo dessa decisão as partes interessadas recorrer, no prazo de trinta dias, para os meios ordinários.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públi-

cas e Comunicações a resolver quaisquer dúvidas que surjam na execução d'este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Declara-se que, por lapsos havido na cópia remetida à Imprensa Nacional, se devé ler no artigo 1.º do decreto n.º 22:528 «artigo 13.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851», em vez de: «artigo 18.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851».